



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000010/00-21

Resolução : 203-00.102

Recurso : 115.172

Sessão : 16 de agosto de 2001

Recorrente : TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.102

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 agosto de 2001

Otácilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Imp/



Processo : 10675.000010/00-21
Resolução : 203-00.102
Recurso : 115.172

Recorrente : TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de importância recolhida a título de multa de mora, quando do pagamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, denunciados espontaneamente pela interessada, conforme DARF de fls. 07/38.

Após o indeferimento do seu pedido pelo órgão local, a interessada apresenta a peça impugnatória de fls. 48/64, onde:

- discorre sobre a espontaneidade do procedimento realizado;
- alega que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório no que tange à multa recolhida;
- afirma que o art.138 do CTN, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação de qualquer penalidade pecuniária, no caso da denúncia espontânea;
- analisa a natureza jurídica das sanções tributárias e dos juros moratórios, para concluir que a multa de mora tem função punitiva;
- reitera que o instituto da denúncia espontânea afasta a responsabilidade tributária e ilide a aplicação de qualquer penalidade; e
- relata que o art. 138 é exceção à regra do art. 161 do CTN, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o intuito de sustentar sua defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A autoridade julgadora de primeira instância, à fl. 68, indefere a pretensão da requerente, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000010/00-21
Resolução : 203-00.102
Recurso : 115.172

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 10/12/1992, 08/06/1994, 03/08/1994, 11/08/1994, 30/09/1994, 03/11/1994, 21/11/1994, 20/12/1994, 31/01/1995, 24/02/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 30/08/1995, 29/09/1995, 15/01/1996, 31/01/1996, 31/05/1996, 12/07/1996, 31/07/1996, 30/09/1996, 18/10/1996, 12/01/1998, 11/01/1999, 16/03/1999, 30/04/1999, 18/05/1999 e 15/09/1999.

“Ementa:

Multa de Mora – Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançando pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada com essa decisão, a interessada interpõe o recurso tempestivo de fls. 75/91, onde reitera as mesmas razões da peça impugnatória e contesta o teor do Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000010/00-21

Resolução : 203-00.102

Recurso : 115.172

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR OTÁCILIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição da multa de mora paga no recolhimento a destempo de débitos de COFINS, que segundo a recorrente foram denunciados espontaneamente, visto o disposto no art. 138 do CTN.

Portanto, é de suma importância a verificação da espontaneidade do procedimento, para que se possa considerar como indevida a multa recolhida.

Dessa forma, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência, para que o órgão local verifique se os débitos pagos pela recorrente, objeto do presente pedido de restituição, estavam declarados em DCTF, antes dos pagamentos realizados.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001

OTÁCILIO DANTAS CARTAXO